



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravos regimentais. Medida cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recursos especiais. Deferimento. Liminar.

Hipótese em que, com o julgamento dos recursos especiais, aos quais se emprestara efeito suspensivo, ficam prejudicados os regimentais e a própria medida cautelar. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.711/SP, rel. Min. Ari Pargendler, em 12.6.2007.

Agravo regimental. Medida cautelar. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Fundamentos não infirmados.

Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo Municipal, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos municípios, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.193/GO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 5.6.2007.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Agravo regimental. Mandado de segurança. Indeferimento. Inicial.

Hipótese em que, com o julgamento do agravo regimental, nos autos principais, ficam prejudicados o presente recurso e a própria medida cautelar. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.208/PI, rel. Min. Ari Pargendler, em 12.6.2007.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Segundos embargos declaratórios. Recurso especial. Indeferimento. Inicial.

Hipótese em que, com o julgamento dos segundos embargos declaratórios nos autos principais, ficam prejudicados o presente recurso e a própria medida

cautelar. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.209/PI, rel. Min. Ari Pargendler, em 12.6.2007.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Fundamentos não infirmados.

Hipótese em que a decisão agravada enfrentou todas as questões postas, tendo se valido de fundamentos suficientes para negar a segurança. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.406/PI, rel. Min. Ari Pargendler, em 12.6.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Fundamento. Acórdão. Autos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Identidade. Fatos. Possibilidade. Necessidade. Envio. TRE. Julgamento. Apreciação. Prova.

Considerada lícita a prova por ocasião de julgamento de recurso especial em ação de impugnação de mandato eletivo, a decisão monocrática fundada naquele julgado, baseada na mesma prova, deve ser mantida. Provido o recurso especial em sede de ação de investigação judicial eleitoral, com base em decisão do Tribunal Superior Eleitoral versando sobre a mesma prova nos autos de ação de impugnação de mandato eletivo, é de rigor que se enviem os autos ao Tribunal Regional Eleitoral para que aprecie a prova e julgue o caso, uma vez que as consequências das referidas ações são distintas. Agravo regimental da Procuradoria-Geral Eleitoral provido, prejudicados os embargos de declaração da coligação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental de Benedito Wilson de Sousa e outro. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.796/PI, rel. Min. Ari Pargendler, em 14.6.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Provimento. Cassação. Registro. Candidato. Condenação. Arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Causa. Nulidade. Pleito. Participação. Renovação. Eleições. Impossibilidade.

Nos termos da jurisprudência do TSE, havendo renovação da eleição, em obediência ao art. 224 do CE,

o candidato que tiver dado causa à nulidade da eleição não poderá participar da renovação do pleito, em respeito ao princípio da razoabilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.140/PB, rel. Min. Ari Pargendler, em 12.6.2007.

Embargos declaratórios. Omissão, contradição e obscuridade.

Inexistente qualquer dos vícios, impõe-se o desprovimento dos embargos declaratórios no que encerram recurso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 339/PR, rel. Min. Marco Aurélio, em 14.6.2007.

Mandado de segurança. Cômputo. Votos. Legenda. Candidatos. Nomes inseridos na urna. Registros indeferidos antes das eleições. Votos nulos. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. Resolução do TRE. Conformidade. Instrução do TSE. Usurpação de competência. Não-configuração.

O candidato que tiver seu registro indeferido antes da eleição – sem, no entanto, haver trânsito em julgado da decisão –, mas em data posterior à geração das tabelas para carga das urnas, terá seu nome incluído na urna eletrônica. Os votos dados a ele serão tidos como nulos, a teor do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. Edição de Resolução pelo TRE que mantém correspondência com instrução do TSE não configura usurpação de competência. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.525/PA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 5.6.2007.

Questão de ordem. Procedimento. Protocolização. Documento. Aferição. Legibilidade.

Questão de ordem envolvendo a aplicação da Res.-TSE nº 21.711/2004, que disciplina a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal resolveu questão de ordem no sentido do cancelamento do item da resolução que autorizava o Protocolo a não receber documentos ilegíveis, assentando a competência do relator para aferir a legibilidade do documento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.733/SC, rel. Min. Ari Pargendler, em 14.6.2007.

Recurso especial. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Configuração. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

O TSE, no julgamento do REspe nº 25.935/SC, assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Entendimento aplicável ao caso presente, mesmo em se tratando de fatos pertinentes às eleições de 2004. Ocorre a preclusão se o impedimento de juiz eleitoral somente é suscitado em sede de recurso. O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não configura hipótese de inelegibilidade. Razão pela qual não há que se falar em sua inconstitucionalidade. No processo eleitoral brasileiro não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo, suportado pela parte. Não basta a ocorrência de mera irregularidade formal do ato, pois necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles que entender suficientes para a formação do seu livre convencimento. Os embargos de declaração não são meio hábil para rediscutir matéria já regularmente decidida. O TRE, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir pela prática de publicidade institucional no período vedado, analisou profundamente as provas colacionadas aos autos. Pelo que afastar – *por completo* – o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial. A liberdade de escolha do eleitor é de ser respeitada, quer em momentos de normalidade do processo eleitoral, quer, principalmente, em situações de sérios desequilíbrios na igualdade entre os contendores. A conduta vedada na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, perpetrada por meio de órgão de comunicação de massa – emissora de televisão –, acarreta sério desequilíbrio aos opositores. Compete à Justiça Eleitoral velar pela observância da moralidade no processo eleitoral, ainda mais agredida se os ilícitos se dão na reta final da campanha. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos recursos. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.745/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 31.5.2007.

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Exclusiva promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Incompetência do corregedor-geral. Infração à Lei n^o 9.504/97. Inépcia da inicial. Falta de capacidade postulatória. Interesse de agir. Decadência. Impossibilidade jurídica do pedido. Ilegitimidade ativa e passiva. Rejeição. Pedido de cassação do programa prejudicado. Pena de multa.

Na questão de ordem suscitada na Representação n^o 994/DF foi decidida pelo TSE a fixação da competência do corregedor-geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica tanto da Lei n^o 9.096/95 como da Lei n^o 9.504/97. Não se caracteriza a inépcia da inicial quando existe a consonância entre os fatos narrados e o pedido, viabilizando, dessa forma, o pleno exercício de defesa, como ocorrido na hipótese destes autos. O prazo para ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei n^o 9.096/95 se estende até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, ao passo que não há previsão legal específica para a propositura de representação pela violação da Lei n^o 9.504/97, salvo quando se tratar de descumprimento do art. 73 do referido diploma legal, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior. Os partidos políticos podem ser representados em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral por seus órgãos de direção nacional. A partir da aprovação da Res.-TSE n^o 22.503/2006, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, neste ponto, porquanto seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante a evidente perda de objeto. A utilização

irregular da propaganda partidária, com o propósito de exclusiva promoção pessoal de filiado, com nítida conotação eleitoral, em período vedado por lei, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei n^o 9.504/97, na espécie, em seu grau mínimo. Nesse entendimento, o Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação. Unânime.

Representação n^o 931/DF, rel. Min. José Delgado, em 5.6.2007.

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Exclusiva promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Incompetência do corregedor-geral. Infração à Lei n^o 9.504/97. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Pedido de cassação do programa prejudicado. Pena de multa.

Competência do corregedor-geral da Justiça Eleitoral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica tanto da Lei n^o 9.096/95 como da n^o 9.504/97 (questão de ordem na Representação n^o 994/DF, *DJ* de 13.12.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha). Não se caracteriza a inépcia da inicial quando existe a consonância entre os fatos narrados e o pedido, viabilizando o pleno exercício de defesa, como ocorrido na hipótese destes autos. Embora caracterizada a utilização de parte da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, considera-se prejudicada a representação quando já aplicada a sanção em processo anterior pela violação às prescrições legais. Nesse entendimento, o Tribunal declarou o prejuízo do pedido formulado na representação. Unâime.

Representação n^o 941/DF, rel. Min. José Delgado, em 5.6.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice. TRE/PA. Classe de advogados. Juiz efetivo.

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice composta pelos advogados José Rubens Barreiros de Leão, Luiz Gonzaga da Costa Neto e Célio Simões de Souza, destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo da classe de advogados do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, decorrente do término do primeiro biênio da Dra. Ângela Serra Sales. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unâime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 496/PA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 14.6.2007.

Petição. PRTB. Rejeição das contas de 2003. Agravo regimental. Não-cabimento contra decisão colegiada. Preclusão consumativa. Não-conhecimento. Pedido de reconsideração. Recebimento como recurso.

Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada. Manifestada irresignação por meio de pedido de reconsideração, opera-se a preclusão consumativa, não sendo possível a interposição de sucessivos recursos contra o mesmo *decisum*. Todos os pedidos de dilação de prazo foram apreciados. Compete exclusivamente ao ministro relator do processo de prestação de contas a indicação do processo a julgamento. Inexistência de violação ao direito

da ampla defesa e do devido processo legal. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

Petição n^o 1.449/SP, rel. Min. José Delgado, em 12.6.2007.

Petição. Democratas (DEM). Alteração estatutária. Pedido. Comunicação aos TREs. Registro de direções estaduais provisórias.

Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes das deliberações tomadas na Convenção Extraordinária Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), na qual se decidiu pela alteração da nomenclatura da legenda. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu o pedido de registro. Unânime.

Petição n^o 2.640/DF, rel. Min. José Delgado, em 12.6.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.327/SC

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Captação ilícita de sufrágio. Decisão interlocutória. Incabível REspe. Regimental que não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Desprovimento.

1. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A pretensão do recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.651/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Decisão regional. Processo. Prestação de contas. Matéria administrativa. Não-cabimento.

1. Não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, por constituir matéria eminentemente administrativa.
2. Cabe à parte interessada buscar a jurisdicionalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 15.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.658/RO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Apelo. Ausência. Certidão de publicação. Decisão regional. Ação penal. Divulgação de pesquisa fraudulenta. Art. 33, § 4º, da Lei n^o 9.504/97. Instâncias ordinárias. Procedência. Condenação. Recurso especial. Violação a preceito

legal. Dissídio. Não-demonstração. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A cópia da certidão de publicação da decisão regional, apta a demonstrar a tempestividade dos embargos opostos na Corte Regional Eleitoral, constitui peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

2. O agravo não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo impugnar os fundamentos da decisão agravada.

3. A configuração do dissídio jurisprudencial requer, além da demonstração da similitude fática, a realização do confronto analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 15.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 2.141/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Decisão. Liminar. Deferimento. Julgamento. Embargos de declaração. Tribunal Regional Eleitoral. Exaurimento. Ajuizamento. Nova medida cautelar. Circunstâncias. Perda de objeto.

1. A liminar deferida nestes autos sustou, em caráter excepcional, a execução de decisão regional até a publicação do acórdão dos embargos opostos naquela instância.

2. Sucedidas tais providências, restou exaurido o respectivo provimento cautelar, ponderando, ainda, o posterior ajuizamento de nova ação cautelar nesta Corte Superior que restou indeferida por este Tribunal.

3. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve, necessariamente, afastar toda a fundamentação da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 15.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 2.181/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Medida cautelar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão monocrática.

Negativa de seguimento. Agravo regimental. Plausibilidade. Ausência. Art. 15 da Lei Complementar n^o 64/90. Interpretação estrita. Hipótese de inelegibilidade. Pedido de registro. Indeferimento. Integrante de chapa que deu causa à renovação da eleição. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Casa.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que o art. 15 da Lei Complementar n^o 64/90 aplica-se aos processos de registro de candidatura, apenas nos casos em que se discute inelegibilidade.

2. Não há como se aplicar a referida disposição legal à hipótese em que o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de registro do recorrente, como candidato a prefeito, porque ele integrava a chapa eleita no pleito anterior, que foi condenada por captação ilícita de sufrágio, dando causa à renovação daquela eleição.

3. Decisão da Corte de origem que se encontra em consonância com a atual orientação deste Tribunal Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 2.196/BA

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Realização de novas eleições. Suspensão. Recurso especial. Efeito suspensivo. *Periculum in mora*. Não-demonstração. Inadmissibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. Não se dá provimento a pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, quando não se configure à demora perigo de dano grave e iminente.

DJ de 15.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 2.197/PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Liminar. Atribuição. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Recurso especial. Indeferimento. Decisão regional. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação. Prefeito e vice-prefeito. Art. 224 do Código Eleitoral. Não-aplicação. Diplomação. Segundo colocado.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior – em que pese a controvérsia do tema – tem assentado a não-aplicação do art. 224 do Código Eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Em face disso, não se recomenda tratar dessa questão, em feito de natureza cautelar, devendo tal matéria ser objeto de exame no julgamento do recurso a que se pretende atribuição de efeito suspensivo.

3. Não há como se deferir liminar que pretende a realização de nova eleição em município, quando o pedido ostenta nítido caráter satisfatório.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 13.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO N^o 468/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Reclamação. PRTB. Discussão. Decisão. TSE. Processo. Prestação de contas de 2003. Desaprovação. Inadequação. Via eleita.

1. Dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, é de serem recebidos como agravo regimental, na linha da atual jurisprudência do Tribunal.

2. A reclamação não é via adequada para atacar decisão desta Corte Superior que desaprovou contas anuais de partido político.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 15.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.102/SC

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei n^o 9.504/97. Jornal local. Matérias semanais. Divulgação. Obras e serviços. Período vedado. Cassação de registro de candidatura. Prefeito. Novas eleições. Negado seguimento ao REspe.

1. A jurisprudência do TSE é de que “a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada” (REspe n^o 27.754, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.10.2006).

2. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, concluiu pela responsabilidade do prefeito na veiculação da propaganda institucional em período vedado. Conclusão diversa demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelos verbetes das súmulas n^os 279/STF e 7/STJ.

3. Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

4. Agravo desprovido.

DJ de 15.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.176/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Incidente de falsidade suscitado após a fase instrutória. Intempestividade. Arts. 390 e 391 do CPC. Interpretação sistemática. Preclusão temporal. O

processo não deve retornar à fase já exaurida. Não-provimento.

1. O documento impugnado foi apresentado na exordial da representação. Somente quando o processo já se encontrava no TRE/SP, em grau de recurso, os então representados, ora agravantes, ajuizaram o incidente de falsidade documental. Evidente, portanto, sua intempestividade, pois tal vício deveria ter sido argüido ainda na fase instrutória.

2. Não merece acolhida a pretensão dos agravantes de que a argüição de falsidade documental deve ser feita em qualquer fase e grau de jurisdição indistintamente, sob pena de se provocar o retorno do processo a uma fase já exaurida, facultando-se à parte protelar indefinidamente o fim do processo.

3. Faz-se mister recorrer à interpretação sistemática das normas processuais. No caso em análise, os agravantes sustentam a tese de que o incidente de falsidade documental pode ser argüido a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 390 do CPC. Não obstante, como o documento foi juntado à exordial, deve-se atentar à regra do art. 391 que dispõe:

“Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado”.

4. O processo principal já foi julgado pelo TSE e aguarda o julgamento, pelo STF, do agravo de instrumento contra decisão do ministro presidente que inadmitiu o recurso extraordinário que enfrenta o arresto exarado por esta Corte.

5. O incidente de argüição de falsidade documental não se subsiste em razão da preclusão temporal. Nos termos do art. 390 do CPC, tal incidente deve ser suscitado na contestação quando se referirem a documentos que acompanham a petição inicial. Esta é exatamente a hipótese dos autos. No entanto, afer-se que somente foi suscitado quando o processo já se encontrava na fase recursal, merecendo ser refutado.

6. Agravo regimental não provido.

DJ de 15.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.013/RR RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Abuso de poder. Inexistência de violação aos dispositivos legais apontados. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Não-provimento.

1. Tendo o Tribunal *a quo* dirimido a lide com suporte nas provas carreadas aos autos, a revisão de tal entendimento encontra óbice no Enunciado n^o 7 da súmula do STJ.

2. Não houve, efetivamente, prejuízo às agravantes, no tocante à publicação do acórdão regional. Conforme despacho à fl. 802, as ora agravantes tiveram acesso aos autos no dia seguinte à publicação do acórdão. À toda evidência, foram opostos embargos declaratórios, recebidos como tempestivos e devidamente processados (fls. 1.058-1.061). O tema constitui inovação inábil a constituir a almejada nulidade do feito. Correta, portanto, a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Precedente: STJ, Resp n^o 503.636/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJ* de 19.4.2004.

3. As agravantes mencionam precedente deste Tribunal, REspe n^o 25.535, do qual fui relator, que não é suficiente para viabilizar a divergência jurisprudencial. Naquela oportunidade o TSE fixou a necessidade de serem robustas as provas para que fosse caracterizada a conduta de captação ilícita de sufrágio. A robustez das provas foi detectada pela Corte Regional, conforme destaquei na decisão monocrática.

4. Não se verifica a apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. A controvérsia foi resolvida de modo contrário aos interesses das agravantes, que pretendem, em via imprópria, modificá-la.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

DJ de 15.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.279/RJ RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Agravo regimental. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Súmula n^o 182 do STJ. Negado provimento. Não colhe agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 13.6.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.642/MG RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se embargos de declaração tendentes a impugnar decisão que não contém omissão nem contradição por sanar. 2. Eleição. Conduta vedada a agente público. Influência no equilíbrio do pleito. Comprovação. Agravo regimental desprovido. Configura-se conduta vedada a agente público, segundo os tipos da Lei das Eleições, quando o fato provado tenha capacidade concreta de comprometer a igualdade do pleito.

DJ de 13.6.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.416/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativo-eleitoral. Ausência de vícios. Pretensão de reapreciação da lide. Impossibilidade. Não-conhecimento.

1. Em nenhum momento, a embargante apontou eventuais vícios a macular o acórdão embargado, cingindo-se a repisar fundamentos já expendidos na petição do recurso ordinário com intuito de reapreciação da lide, o que é impróprio nesta via recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 15.6.2007.

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* N^o 104/RO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso em *habeas corpus*. Ausência de vícios. Não-provimento. 1. Quanto à alegação de que o *meritum causae* não foi analisado sob a égide da Lei n^o 7.444/85 e da Res.-TSE n^o 21.538/2003, está expresso no acórdão embargado que a afronta aos dispositivos apontados não há como ser apreciada, pois se trata de inovação recursal.

2. No arresto embargado restou consignado que a conduta do embargante não incorreu em crime impossível, pois, quando da subsunção do fato ao tipo, pode ser que esta se amolde ao descrito no art. 350 do Código Eleitoral. A averiguação de tal hipótese será realizada por meio do inquérito policial o qual se objetiva obstar, bem como durante eventual instrução probatória na via judicial.

3. Inexistiu afronta ao art. 5º, II e XXXIX, da CF/88, pois, como restou exarado no arresto que julgou o recurso em *habeas corpus*, não houve constrangimento ilegal.

4. Quanto à alegada violação ao art. 5º, XXXIX, da CF/88, tem-se como teratológica a interpretação que o embargante empresta ao aludido dispositivo legal, pois o art. 350 do Código Eleitoral prevê a conduta tida como tipificada e sua referida sanção.

5. Embargos de declaração não providos.

DJ de 15.6.2007.

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N^o 1.341/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração em embargos de declaração em representação. A representação por ofensa ao art. 37 da Lei n^o 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições. Precedentes.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Embargos que buscam, apenas, rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Embargos rejeitados.

DJ de 15.6.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.254/SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Nulidade do acórdão. Inexistência. Renúncia do mandato pelo advogado. Ciência ao constituinte. Não-contratação de novo advogado. Aime (art. 14, § 10, da CF). Súmula n^o 7 do STJ.

1. Renúncia do mandato comunicada ao cliente em 8.5.2006 (fl. 1.451). Julgamento pelo TRE em 28.6.2006. Não-constituição de advogado pelo recorrente em 10 (dez) dias da data da renúncia e da época da apreciação de recurso pelo TRE/SC. Inexistência de nulidade. Rejeição da preliminar.

2. Ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF) julgada procedente com base em análise das provas depositadas nos autos. Abuso de poder econômico caracterizado.

3. Necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula n^o 7 do STJ.

4. Recurso conhecido quanto à alegada nulidade do acórdão e, nesta parte, não provido e, quanto ao mérito, não conhecido.

DJ de 15.6.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.150/PA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Recebimento como recurso especial eleitoral. Mandado de segurança. Decadência. Recurso da união provido.

1. Antes de adentrar nas questões de mérito do mandado de segurança, a Corte Regional reconheceu, nos termos do voto do relator, a decadência do direito de agir, posto transcorrido o prazo previsto no art. 18 da Lei n^o 1.533/51. Nesse sentido, destaco do voto condutor:

“O primeiro dos mandados de segurança impetrados pelos servidores deste Tribunal Regional, foi protocolado no dia 1º de abril de 2005, quando já havia decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias, do ato tido como ilegal ou abusivo no entender dos impetrantes, que conforme afirmado anteriormente foi a decisão proferida por esta egrégia Corte em 26 de setembro de 2004, que determinou o cumprimento do v. Ac. n^o 2.146/2004, do Tribunal de Contas” (fl. 106).

2. À toda evidência, não se poderia avançar na análise de mérito do mandado de segurança, uma vez

reconhecida a decadência do direito de agir por meio do *mandamus*.

3. Recurso provido para reconhecer a violação ao art. 18 da Lei n^o 1.533/51 e extinguir o mandado de segurança, em razão da decadência verificada.

DJ de 15.6.2007.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N^o 514/SE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recursos ordinários em mandado de segurança. Concurso público. Vagas criadas pela Lei n^o 11.202/2005. Não-aproveitamento de candidatos aprovados no certame que expirou em 10.5.2006. Alegação de impedimentos econômico-financeiros pelo TRE. Não-provimento dos recursos.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe alegou que deixou de realizar as nomeações para os cargos de analista e técnico judiciários criados pela Lei n^o 11.202/2005 por impedimentos de natureza econômico-financeira.

2. Nesse ponto, entendo que não merece reparos o aresto regional, o qual asseverou que (fls. 227-232):

“Na espécie, verifica-se que a não nomeação dos aprovados decorreu de impedimentos de ordem econômico-financeira.

Conforme se observa das informações apresentadas, a autoridade apontada como coatora deixou de nomear os aprovados por inexistência de disponibilidade orçamentária para a assunção das despesas decorrentes do pagamento das verbas remuneratórias, situação que permanece até o presente momento, conforme se vê das certidões emitidas pela Secretaria de Administração e Orçamento e principalmente dos ofícios-circulares n^os 3.474 e 4.139, datados, o primeiro de 30 de maio de 2006, encaminhado pelo Ministro Marco Aurélio, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no qual comunica aos regionais que só há dotação orçamentária suficiente à implementação dos cargos criados anteriormente à Lei n^o 11.202/2005, e o segundo, de 22 de junho de 2006, remetido pelo diretor-geral do TSE, informando que solicitou ao Ministério do Planejamento crédito suplementar com a finalidade de viabilizar as providências preliminares para implementação da citada lei”.

3. No caso concreto, verifica-se que em 30 de maio de 2006, vinte dias após a expiração da validade do concurso em debate, o TSE comunicava aos tribunais regionais eleitorais não haver, ainda, disponibilidade financeira para o provimento das vagas criadas pela Lei n^o 11.202/2005. Tal fato, a meu ver, é decisivo para a manutenção do aresto atacado.

4. A menção, feita pela Res.-TSE n^o 22.138/2005, ao aproveitamento de candidatos aprovados em concurso válido ou em andamento não pode ser adotada a qualquer custo. Decerto que o TSE visou, com tal dispositivo, preservar os postulados da economicidade, da moralidade e da eficiência, evitando, desde que possível, a abertura de novo certame. Todavia, não se pode perder de vista que o mesmo diploma regulador exigiu que os tribunais regionais eleitorais definissem previamente as áreas de atividade e, se for o caso, as especialidades dos cargos de técnico e analista judiciários de que necessitam (art. 3^º da Res.-TSE n^o 22.138/2005). Tal providência ainda não havia sido concluída na ocasião da expiração da validade do concurso.

5. Não me parece possível que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe pudesse, antes de realizar detalhado levantamento das suas necessidades, nomear candidatos de diversas formações profissionais. A prevalecer o entendimento sufragado pelos recorrentes, a Corte Regional estaria adstrita às especializações oferecidas no concurso público de 2001. Assim, estar-se-ia, por via transversa, sobrepondo o interesse dos particulares sobre o interesse público, haja vista as áreas do Tribunal carentes de profissionais especializados poderem ter seu preenchimento prejudicado.

6. Recursos ordinários não-providos.

DJ de 15.6.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.544, DE 22.5.2007

PETIÇÃO N^o 2.666/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Petição. Partido Humanista da Solidariedade (PHS). Alteração estatutária. Lei n^o 9.096/95 e Res.-TSE n^o 19.406/95. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político.

DJ de 11.6.2007.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DESTAKE

REPRESENTAÇÃO N^o 1.201/DF

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

Direito de resposta. Coligação partidária. Partido político. Imprensa.

1. O direito de resposta é instituto jurídico de plúrima dimensão e faz contraponto à liberdade de pensamento e de informação (incisos IV, V e XIV da Constituição Federal). Não à propaganda eleitoral, seja ela positiva, seja negativa. Donde encontrar na legislação comum (civil ou penal) a sua apropriada *arena de luta*. O seu *locus* de manifestação. A menos que tal liberdade de expressão ou pensamento se dê por veículo de comunicação social, mormente sob a forma de exercício profissional; porque, aí, tratando-se de veículos de comunicação de massa e de exercício da profissão de jornalista, a legislação que incide sobre a matéria é especial (legislação que arranca ou decola do inciso XIII do art. 5º da Constituição). Em cujo corpo regratório se encontra, atente-se, a figura do direito de resposta (arts. 29-36), com seus peculiares contornos;

2. Se se trata da primeira modalidade de livre manifestação do pensamento, a regulação constitucional se contém no mencionado inciso IV do art. 5º. Mas se tal liberdade já se materializa como da segunda espécie, a regulação constitucional é retomada pelo art. 220, com seus §§ 1º e 2º, sob o inteiro capítulo que toma o nome de “Da Comunicação Social” (capítulo V do título de n^o VIII). E o fato é que essa regulação constitucional em apartado é uma normação de reforço. Um *plus* protecional à liberdade em causa;

3. Panorama constitucional de reforçada proteção aos meios de comunicação de massa e aos profissionais da imprensa. Não parece juridicamente defensável submeter uns e outros a duas cumulativas ordens de especial controle legislativo: a Lei de Imprensa e a Lei das Eleições, em tema de direito de resposta. É *sobredificular* ou *sobreembaraçar* o que a nossa Constituição quis invulgarmente protegido. E quis invulgarmente protegido, fale-se, por ser a imprensa a mais *avançada sentinel*a das liberdades públicas. A mais natural representante da sociedade civil. E por serem os jornalistas, por definição, os profissionais do comentário crítico. *O desembaraçado olho sobre o nosso cotidiano existencial e os mais recônditos recintos do poder;*

4. É precisamente em período eleitoral que a sociedade civil e a verdade dos fatos mais necessitam da liberdade de imprensa e dos respectivos profissionais. Quadra histórica em que a tentação da subida aos postos de comando do estado menos resiste ao viés da abusividade do poder político e econômico. Da renitente e porca idéia de que os fins justificam os meios;

5. A Lei n^o 9.504 é diploma que “estabelece normas para as eleições”. Nela, o seu mais caracterizado objetivo é assegurar a lisura do processo eleitoral. Lisura que outra coisa não é senão a própria depuração do regime representativo e da moralidade que se põe como inafastável condição de investidura em cargo político-eletivo. Daí que tudo gravite em torno dos protagonistas centrais do certame, que são os candidatos e seus partidos políticos, agindo estes assim de forma isolada como em coligação;

6. Nesse bem fincado *palco* é que se aclara a compreensão do mencionado art. 58: ele assegura, sim, direito de resposta, *porém às expensas de qualquer um daqueles três centrados atores da cena eleitoral: candidato, partido, coligação partidária*. Vale dizer, tão-somente às custas de um ofensor que seja ao mesmo tempo ator político é que o ofendido vê a sua honra desagravada, ou a verdade dos fatos restabelecida. Passando a ocupar, então, o mesmo espaço em que se movimentou o seu adversário (candidato, partido, ou coligação partidária, repise-se). Terçando as mesmas armas de que se valeu o seu eventual detrator. Pois assim é que se restabelece o equilíbrio de forças entre competidores de uma mesma pugna, sabido que o direito de resposta é mecanismo assecuratório desse mesmo equilíbrio entre partes;

7. É certo, não se nega, que o art. 58 termina sua fala normativa com explícita referência ao agravo que se veicule “por qualquer meio de comunicação social”. Mas não é menos certo que tal referência apenas quer explicitar o seguinte: a *longa manus* da lisura eleitoral persegue o ofensor por todos os espaços de sua ilícita movimentação, ainda que perpetrada esta em momento e local não-coincidentes com aqueles reservados ao programa eleitoral gratuito. Noutros termos, o que importa é garantir ao ofendido a possibilidade do desagravo, seja qual for o veículo de que se valeu o ofensor para alcançar o chamado *grande público* (âmbito pessoal de alcance dos meios de comunicação social, não por acaso rotulados de meios de comunicação de massa);

8. Representação que não ultrapassa a barreira processual do conhecimento. O art. 58 da Lei

nº 9.504 não incide, no ponto, em razão de a parte representada não integrar o rol dos três encarecidos atores da cena eleitoral: candidato, agremiação partidária, coligação de partidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos o relator e os Ministros Cezar Peluso e Gerardo Grossi, em não conhecer da representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, redator para o acórdão.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente trata-se de representação contra um artigo publicado pelo jornalista Clóvis Rossi, na *Folha de S. Paulo*, de quinta-feira passada, considerado ofensivo. Pede-se direito de resposta.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, este caso é semelhante ao que julgamos ontem, do jornalista Clóvis Rossi. Comecei a ler o artigo e pensei que não havia razão para deferir o direito de resposta, porque vem tratando dos problemas que houve com o PT, da queda de Ricardo Berzoini, e foi comentando esses fatos, que são bem conhecidos. Mas depois ele mudou o tom, no final, e disse: “Depois tem petista que reclama quando o procurador-geral batiza a cúpula do PT de organização criminosa. É pouco, conforme se vê dia após dia”.

Até aí eu admitiria, em homenagem à liberdade de imprensa. Mas aqui, no final, entendo que houve extração nítida do direito de crítica, ao se partir para ofensa de baixo nível, quando se diz o seguinte: “Como se não bastasse, cai também o assessor de Aloísio Mercadante, que, não surpreendentemente, diz que nada sabia. Prova definitiva e cabal que meter a mão em matéria fecal tornou-se hábito disseminado por todos os cantos e correntes do PT”.

“Meter a mão em matéria fecal” é o que diz o artigo; afirma que esse é o hábito atual de todos os cantos e correntes do PT.

E finaliza dizendo que nem em república bananeiras se vê história tão sórdida, tão baixa. E aqui não há dúvida. Por mais liberdade que se dê à imprensa – que tem a liberdade, tanto que escreveu –, ela tem também a responsabilidade pelo que escreve.

Penso que se qualquer um de nós, justa ou injustamente, fosse acusado de meter a mão em matéria fecal como hábito, iria se sentir agravado e querer exercer o direito de resposta.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, Eduardo Couture, jurisconsulto uruguai que todos admiramos, certa feita cunhou uma frase que me marcou muito: “O tempo se vinga das coisas feitas sem a colaboração dele”. E nós sentimos isso na pele quando julgamos. Muitas vezes, tomamos ciência de fatos que, à luz do Direito, demandariam um acurado exame, uma reflexão detida e, no entanto, por força das circunstâncias todas, pela dinâmica do processo eleitoral, temos de fazer um julgamento imediato.

Mas ontem, depois de votar em processo semelhante pela concessão do direito de resposta ao Partido dos Trabalhadores, à coligação, fiquei inquieto e segui meditando. Saí um pouco mais cedo daqui ontem, fui fazer novas reflexões, e me assaltou uma dúvida séria: se esse art. 58 da Lei nº 9.504/97 não deveria ser interpretado na perspectiva de que o direito de resposta é assegurado, desde que seja possível usá-lo a expensas exclusivamente de candidato, coligação ou partido político; não significando, portanto, nem minimamente, restrição ao exercício da profissão de jornalista, uma profissão que se dá no âmbito dos meios de comunicação social, que a Constituição praticamente blinda, a partir de seu art. 220.

Por isso, se os demais ministros não se incomodam, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor presidente, com o propósito de conhecer com a detenção possível o objeto desta representação, pedi vista dos presentes autos. Vista que me foi concedida na sessão plenária de 27 de setembro do fluente ano e que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares, precedido do breve relato que segue.

2. Pois bem, devo informar que o eminentíssimo Min. Marcelo Ribeiro, relator deste processo, votou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência do pedido. Assim o fez para conceder o pleiteado direito de resposta à coligação-representante. Tal como fizera na assentada do último dia 26 (Processo nº 1.207), em favor da mesma coligação-representante e contra o mesmo jornal-representado (*Folha de S. Paulo*). No que foi seguido por mim mesmo e pelos ministros Cezar Peluso e Gerardo Grossi.

3. É o relatório, assim brevemente feito por se tratar do relançamento de uma tese jurídica ainda anteontem (26.9.2006) discutida e votada em Plenário; qual seja, o direito de resposta que se lê na *cabeça* do art. 58 da Lei Federal nº 9.504/97, *literis*:

“A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que

de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

4. Conforme pude dizer no transcurso da sessão de ontem à noite, citando o jurisconsulto uruguai Eduardo Couture, “o tempo se vinga das coisas feitas sem a colaboração dele”. E o fato é que a estonteante dinâmica da Justiça Eleitoral obriga esta Superior Instância a decidir muito rapidamente sobre algumas questões que, pela sua mais saliente relevância, demandariam aturada reflexão. *O preço que se paga*, então, é o risco bem maior de incidência em erro técnico. Erro que se traduz, já se vê, no indevido equacionamento jurídico das controvérsias postas sob os nossos cuidados de órgão especial de judicatura eleitoral.

5. É o que tenho como acontecido na decisão tomada no mencionado processo de Representação nº 1.207. Isso porque – respeitosamente o digo – a maioria dos votantes não atentou o bastante para a consideração de que a Lei nº 9.504 é um diploma que “estabelece normas para as eleições”. Nela, o seu mais caracterizado objetivo é assegurar a lisura do processo eleitoral. Lisura que outra coisa não é senão a própria depuração do regime representativo e da moralidade que se põe como inafastável condição de investidura em cargo político-eletivo. Daí que tudo gravite em torno dos protagonistas centrais do certame, que são os candidatos e seus partidos políticos, agindo estes assim de forma isolada como em coligação.

6. Nesse bem fincado *palco* é que se aclara a compreensão do mencionado art. 58: ele assegura, sim, direito de resposta, *porém às expensas de qualquer um daqueles três centrados atores da cena eleitoral: candidato, partido, coligação partidária*. Vale dizer, tão-somente às custas de um ofensor que seja ao mesmo tempo ator político é que o ofendido vê a sua honra desagravada, ou a verdade dos fatos restabelecida. Passando a ocupar, então, o mesmo espaço em que se movimentou o seu adversário (candidato, partido, ou coligação partidária, repise-se). Terçando as mesmas armas de que se valeu o seu eventual detrator. Pois assim é que se restabelece o equilíbrio de forças entre competidores de úa mesma pugna, sabido que o direito de resposta é mecanismo asseguratório desse mesmo equilíbrio entre partes.

7. É certo, não se nega, que o art. 58 termina sua fala normativa com explícita referência ao agravio que se veicule “por qualquer meio de comunicação social”. Mas não é menos certo que tal referência apenas quer explicitar o seguinte: a *longa manus* da lisura eleitoral persegue o ofensor por todos os espaços de sua ilícita movimentação, ainda que perpetrada esta em momento e local não-coincidentes com aqueles reservados ao programa eleitoral gratuito. Noutros termos, o que importa é garantir ao ofendido a possibilidade do desagravo, seja qual for o

veículo de que se valeu o ofensor para alcançar o chamado *grande público* (âmbito pessoal de alcance dos meios de comunicação social, não por acaso rotulados de meios de comunicação de massa).

8. Esta reinterpretação que estou a fazer perante os dignos e doutos ministros deste TSE, ainda no acanhado lapso de 24 horas do presente pedido de vista, creio que encontra sua cabal justificativa na órbita mesma do diploma legal em comento (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997). Como penso que ela ainda mais se tonifica se considerada à luz da Constituição de 1988. Explico.

9. O direito de resposta, a princípio, é de duas ordens. Faz parte da legislação eleitoral (já o vimos) e ainda se põe como instituto [de Direito Constitucional](#)¹. Ali, é *ferramenta* de equilíbrio de forças entre disputantes da preferência do eleitor. Dá-se numa determinada quadra da vida em sociedade, que é, justamente, o período eleitoral (daí a lei falar: “A partir da escolha de candidatos em convenção (...”). Ostenta, por isso, natureza especial. Tem um âmbito pessoal menor de incidência e um âmbito material que se exprime na tutela da honra e do restabelecimento da verdade dos fatos. Aqui, na Constituição (inciso V do art. 5º), o direito de resposta se apresenta como de natureza geral ou comum. Por isso mesmo que seu âmbito pessoal de incidência é bem mais dilatado. Tendo por específicos objetos de proteção a honra e a imagem das pessoas, tanto naturais quanto jurídicas. Além do que exercitável de modo opcionalmente cumulativo com “indenização por dano material, moral ou à imagem”.

10. Diga-se mais. Enquanto instituto de Direito Constitucional, o direito de resposta faz contraponto à liberdade de pensamento [ou expressão](#)². Não a propaganda eleitoral, seja ela positiva, seja negativa. Donde encontrar na legislação comum (civil ou penal) a sua apropriada *arena de luta*. O seu *locus* de manifestação. A menos que tal liberdade de expressão ou pensamento se dê por veículo de comunicação social, mormente sob a forma de exercício profissional; porque, aí, tratando-se de veículos de comunicação de massa e de exercício da profissão de jornalista, a legislação que incide sobre a matéria é especial (legislação que arranca ou decola do inciso XIII do art. 5º da Constituição³). Não a legislação eleitoral, aclare-se, mas a legislação de imprensa, propriamente (Lei Federal nº 5.250, de 9.2.67), em cujo corpo regratório se encontra, atente-se, a figura do direito de resposta (arts. 29-36), com seus peculiares contornos.

11. É neste passo que uma outra distinção *toma corpo*. Se se trata da primeira modalidade de livre manifestação do pensamento, a regulação constitucional se contém no mencionado inciso IV do art. 5º. Mas se tal liberdade já

¹“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

²“É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso V do art. 5º).

³“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

se materializa como da segunda espécie, a regulação constitucional é retomada pelo art. 220, com seus §§ 1º e 2º, sob o inteiro capítulo que toma o nome de “Da Comunicação Social” (capítulo V do título de nº VIII). E o fato é que essa regulação constitucional em apartado é uma normação de reforço. Um *plus* protecional à liberdade em causa. Confira-se:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

12. Ora bem, nesse panorama constitucional de reforçada proteção aos meios de comunicação de massa e aos profissionais da imprensa, não parece juridicamente defensável submeter uns e outros a duas cumulativas ordens de especial controle legislativo: a Lei de Imprensa e a Lei das Eleições, em tema de direito de resposta. É *sobredificultar* ou *sobreembaraçar* o que a nossa Constituição quis invulgarmente protegido. E quis invulgarmente protegido, fale-se, por ser a imprensa a mais *avançada sentinel* das liberdades públicas. A mais natural representante da sociedade civil. E por serem os jornalistas em geral, por definição, os profissionais do comentário crítico. *O desembaçado olho sobre o nosso cotidiano* existencial e os mais recônditos recintos do poder.

13. Acresce que é precisamente em período eleitoral que a sociedade civil e a verdade dos fatos mais necessitam da liberdade de imprensa e dos respectivos profissionais. Quadra histórica em que a tentação da subida aos postos de comando do estado menos resiste ao viés da abusividade do poder político e econômico. Da renitente e porca idéia de que os fins justificam os meios.

14. Por tudo quanto posto, é do meu pensar que a representação *sub judice* não ultrapassa a barreira processual do conhecimento. O art. 58 da Lei nº 9.504 não incide, no ponto, em razão de a parte representada não integrar o rol dos três encarecidos atores da cena eleitoral: candidato, agremiação partidária, coligação de partidos.

15. Em caráter preliminar de mérito, portanto, não conheço da representação.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, em relação à preliminar suscitada pelo Ministro Carlos Ayres Britto, peço vênia para reafirmar o conhecimento da representação, porque

para mim não há dúvida. Estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97 que, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado direito de resposta. E depois o inciso I do mesmo art. 58 alude ao fato de a ofensa se dar em órgão da imprensa escrita.

Ameu ver, quando um órgão da imprensa escrita, nesse período, ou seja, a partir da escolha até a eleição, ofende candidato, partido ou coligação, pela influência eleitoral que isso tem, a competência é da Justiça Eleitoral.

Data venia do eminentíssimo ministro, continuo conhecendo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Entendo que o art. 58 há de ser reinterpretado na órbita dele próprio, nessa perspectiva de que somente alcança os atores típicos da disputa eleitoral.

Quando o art. 58 alude aos meios de comunicação de massa, ou meios de comunicação social, quis apenas se referir a que ainda que a ofensa ou o ataque, o desrespeito com a verdade, se processe, um ou outro, fora do período eleitoral gratuito – às vezes, o ofensor não quer assumir ostensivamente o ataque pelo programa eleitoral –, desde que se dê por qualquer outro meio de comunicação social, a *longa manus* do direito de resposta alcança o ofensor.

A referência à comunicação social, parece-me, foi apenas nesse sentido. Naquele primeiro momento em que discutimos, eu não pensava assim, mas, com a reflexão que me foi possível fazer nesse acanhado espaço de 24 horas e também submetendo ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 ao crivo da Constituição sobretudo, cheguei à conclusão de que o dispositivo em causa está a exigir mesmo uma reinterpretação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vossa Excelência não conhece por que motivo?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Penso não incidir a hipótese, porque a norma só tem por âmbito pessoal de incidência esses três atores.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim, mas, no caso, trata-se de partido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não. O representado é um jornal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não. São os ofendidos os três atores a que se refere o art. 58.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Sim, mas não estão sendo ofendidos por opositores, por adversários.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas o artigo não dispõe sobre isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Entendo que direito de resposta é para ser exercido a

expensas do opositor. O direito de resposta se dá na arena, no espaço, desse embate eleitoral entre partidos, entre candidatos que se antagonizam, porque é o candidato ofendido que vai se forrar no tempo do candidato ou do partido ofensor.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se a finalidade da norma é evitar que uma ofensa interfira no processo eleitoral, tanto faz se provier ou de adversários, ou de terceiros, ou da imprensa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Enfrentei isso, Excelência, considerando o direito de resposta como instituto de Direito Eleitoral, como ferramenta, um mecanismo de equilíbrio de forças entre contendores.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Exatamente. Não é o caso – estou trazendo só à consideração para efeito de raciocínio –, mas suponhamos que, se toda a imprensa se reúna para fazer campanha contra o candidato, isso não terá influência no equilíbrio?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas há meio próprio de coibir esse tipo de abuso, mas fora da legislação eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Esse é um fenômeno típico do processo eleitoral, ou seja, tem de ser regido, em princípio, pelas normas de caráter eleitoral, são destinadas exatamente a tutelar interesse do processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Entendo bem a fundamentação de V. Exa., como de hábito muito bem urdida; porém, quando vou à Constituição e vejo que a imprensa e os profissionais da imprensa foram tão prezados pela Carta Magna, tiveram suas atividades tão permeadas de exercício desembaraçado, como já existe uma Lei de Imprensa, uma lei especial, especificamente voltada para controlar esses desvarios, esse desmandos, penso que submeter profissionais de imprensa e toda a imprensa a uma segunda ordem, a um segundo controle legislativo especial, é caminhar na contramão da Constituição, é embaraçar, dificultar o que quis desembaraçar ou facilitar. Até porque, repito, é justamente em quadro eleitoral que o papel da imprensa e de seus profissionais se faz mais necessário, mas imprescindível.

É a proposta que faço.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): o Ministro Carlos Ayres Britto evoca a Carta da República para expor matéria e apontar que não teríamos a viabilidade da apreciação do pedido inicial nesta Justiça, presente o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Tenho voto sobre o tema e vou me permitir pedir vista do processo, prometendo trazê-lo na sessão de amanhã, para continuarmos o julgamento.

VOTO (VISTA – PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na assentada de ontem, o Ministro Carlos Ayres Britto proferiu voto, dizendo do não-enquadramento do caso na Lei nº 9.504/97. Em síntese, a partir de matéria veiculada na imprensa, mais precisamente pelo articulista Clóvis Rossi, na *Folha de S.Paulo* de 21 de setembro de 2006, Sua Excelência, evocando a Constituição Federal, ressaltou que, na espécie, não se trata de problemática alusiva quer a partido político, quer a candidato, considerada a disputa eleitoral, em si. Concluiu pela incidência da legislação comum, ou seja, a Lei nº 5.250/67.

Seguiu-se o voto do relator, em sentido diametralmente oposto, isto é, entendendo apanhada a situação pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97. Passo a votar.

Surge um conflito aparente de normas, presente, em primeiro lugar, a Carta Federal e, em segundo, as leis nºs 9.504/97 e 5.250/67. O Tribunal há de decidir, definindo o diploma aplicável.

É sabença que o conflito entre norma geral e especial resolve-se no sentido da incidência desta última. Pois bem, a Lei nº 9.504/97 versa sobre as eleições, cuja disciplina, de início, pressupõe o envolvimento do próprio certame eleitoral. Os preceitos nela contidos estão direcionados à manutenção, acima de tudo, do equilíbrio na disputa. Então, é de se dar, ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, o alcance que lhe é pertinente. Eis o teor da norma:

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O objeto protegido é único – a candidatura, em si, presente a escolha em convenção. É sintomático que a referência a partido ou coligação se faça antecedida de cláusula a remeter à escolha de candidatos em convenção. Em suma, deve-se assentar que somente há campo próprio à incidência do dispositivo quando o que veiculado de forma caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica esteja voltado a solapar a caminhada de candidato. Então, surge o direito à resposta, norteado pelas balizas que se seguem em parágrafos, incisos e alíneas insertos no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Os diversos dispositivos remetem a certos dados, cabendo destacar o horário eleitoral gratuito, o horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, o horário referente à programação normal das emissoras de rádio e televisão, o partido ou coligação atingidos.

Não pesa dúvida sobre a necessidade do elo – quando envolvido partido ou coligação – com a própria candidatura.

Inexistindo esse vínculo, não há como se chegar à conclusão sobre a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/97, sob pena de se perder o próprio objetivo da norma, passando a Justiça Eleitoral a atuar de forma abrangente, em campo que diz respeito à Justiça Comum. Vale dizer que o simples fato de publicação ou noticiário em geral envolver certo cidadão candidato, partido político – pessoa jurídica de direito privado com existência projetada no tempo, ao contrário do primeiro – ou coligação não é suficiente, por si só, a atrair a adequação do preceito. Indispensável é que a matéria envolva, na via direta, a candidatura aprovada em convenção. Não havendo esse elo, tudo se resolve à luz das linhas básicas inafastáveis da Constituição Federal e da legislação comum, ou seja, a Lei nº 5.250/67, no que também prevê o denominado direito de resposta – arts. 29 e seguintes.

O citado art. 29 é categórico ao revelar que:

Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito à resposta ou retificação.

A boa política judiciária, a necessidade de se observar a ordem jurídica em vigor direcionam a essa distinção. Entender-se que a atração do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97 faz-se pelo simples envolvimento, no que publicado, de cidadão candidato, de partido ou coligação é dar alcance inexcedível ao preceito do referido artigo, proclamando-se que, a partir da simples escolha de candidato em convenção, é afastada peremptoriamente a aplicação, em termos de emissão de conceito, lançamento de imagem, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, da Lei nº 5.250/67. O passo é demasiadamente largo e conflita com a interpretação sistemática e teleológica das regras normativas mencionadas.

Tudo que assacado levando em conta não uma certa candidatura, mas a figura, em si, quer do cidadão, quer do partido político, resolve-se no âmbito da lei geral e não da especial. A não ser assim, dados os diversos veículos de comunicação, a Justiça Eleitoral ver-se-á às voltas com número imensurável de processos, passando a fazer as vezes dos órgãos do Judiciário competentes para examinar conflitos de interesse acerca da intangibilidade do perfil de cidadão ou de partido político.

Assentadas essas diferenciações, tendo em vista, acima de tudo, que preceito especial há de merecer interpretação estrita, entendo que as referências quer ao presidente da República, quer a assessores, quer a coordenadores de campanhas eleitorais, quer ao Partido dos Trabalhadores, fez-se no campo da atuação de cada qual, sem abordagem direta quanto ao partido, no que respalda, integrando coligação, determinada candidatura. Simplesmente se disse da queda de pessoas que o integravam, remetendo-se a

denúncia ofertada pelo procurador-geral da República, no que vislumbrou “verdadeira organização criminosa”. O desgaste do partido, porventura decorrente da publicação, diz respeito, em si, não como entidade a respaldar a candidatura do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, mas como pessoa jurídica de direito privado. Trata-se de conteúdo que se coloca no campo da análise de condutas, sem o elo imediato com certa candidatura.

Daí o acerto da preliminar de inadequação da representação formalizada. Entendendo-se ofendido o partido, entendendo-se ofendida a coligação – no que, por sinal, não é citada no artigo — devem recorrer ao Judiciário Comum, não havendo campo – sob pena de se elastecer, a mais não poder, o que se contém no art. 58 em comento – para a atuação da Justiça Eleitoral. Assim, peço vênia ao relator para filiar-me à corrente contrária, assentando a impertinência, sob o ângulo eleitoral, da representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente meditei a respeito do tema ontem à noite, após o término da sessão; reli a nota, e as premissas postas para meu convencimento seguiram o caminho não somente posto pelo eminentíssimo relator como por Vossa Excelência. O tema só pode ser discutido na via da Justiça Comum.

Peço vênia ao eminentíssimo relator para dele divergir.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA – PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, pedi vista diante da divergência manifestada nos votos dos Ministros Carlos Ayres e Marco Aurélio.

O tema é em tudo semelhante ao da Representação nº 1.207/DF, na qual já votei como relator, ficando vencido no primeiro julgamento, anulado, porque juntada a defesa em data posterior à do julgamento.

Aqui o jornalista Clovis Róssi, sob o título “Pior que república bananeira”, faz severa crítica comentando a queda do presidente do PT, Ricardo Berzoini, mencionando que tanto este como o ex-Ministro Antonio Palocci exerceram o cargo de coordenador da campanha do Presidente Lula e “caíram por algum tipo de trambique. Antonio Palocci, coordenador do programa de governo na campanha de 2002, por abuso de poder, ao determinar a violação do sigilo bancário de um caseiro” (fl. 14). Reforça que Ricardo Berzoini caiu porque “mentiu uma e outra vez sobre sua participação no ato ‘abominável’, segundo o presidente) de negociar o dossiê contra os tucanos” (fl. 14). Prossegue afirmando que “Nem Lula, sempre disposto a afagar os seus, mesmo aqueles que

cometem crimes, agüentou o tranco e, mais uma vez, livrou-se do inconveniente para tentar ser mais prejudicado” (fl. 14). Faz, ainda, referência a outros presidentes do PT, como José Dirceu e José Genoino, além de outros menos notórios, “mas não menos próximos do presidente da República (churrasqueiro, segurança, o homem do BB)” (fl. 14), afirmando que “Depois tem petista que reclama quando o procurador-geral batiza a cúpula do PT de ‘organização criminosa’. É pouco, conforme se vê dia após dia” (fl. 14). Finalmente, escreve que caiu também um assessor do Senador Aloísio Mercadante, candidato ao governo de São Paulo, “Prova definitiva e cabal que meter a mão em matéria fiscal tornou-se hábito disseminado por todos os cantos e correntes do PT. Nem em república bananeira se vê mais uma história tão sórdida, tão baixa” (fl. 14).

Persisto na mesma convicção que manifestei quando do primeiro julgamento, ou seja, o feito está fora do alcance da Justiça Eleitoral, como deduzi nos termos que se seguem:

“Verifico que não se trata de propaganda eleitoral, sendo mais bem matéria que pode ensejar controvérsia tanto no âmbito do direito comum como no da lei de imprensa. Como já dito, é opinião de articulista sobre partido político com base em fatos noticiados, não significando manifestação eleitoral de apoio ou negativa de apoio a qualquer candidato ou coligação.

Na verdade, o articulista faz crítica severa em torno de fatos e pessoas que estão no noticiário em torno de fatos apontados como ilícitos.

Assim, tenho que a representação não cuida de matéria eleitoral e, ainda, entendo que a liberdade de manifestação do pensamento diante de fatos concretos, não pode ser amparada pela legislação sobre propaganda eleitoral, impertinente uma interpretação extensiva da disciplina positiva de regência”.

Meu convencimento está ainda mais reforçado com os votos dos Ministros Carlos Ayres e Marco Aurélio.

Destarte, peço vénia ao eminentíssimo relator para acompanhar os votos dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres não conhecendo da representação.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Neste caso, não há preliminar que levou à cassação do acórdão anterior?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Neste, não. É no nº 1.207.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Neste caso não há nenhuma causa de nulidade?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Então, *data venia*, vou manter meu voto. Aliás, ia explicitar naquela oportunidade, mas não o fiz porque o eminentíssimo presidente pediu vista.

O meu ponto de vista é de que o direito de resposta tem duas disciplinas: uma de caráter geral, decorrente do art. 5º da Constituição Federal, que assegura em termos amplos o direito de resposta proporcional ao agravado e é disciplinado pela Lei de Imprensa. Acho que ele tem, também, um regime específico, que é o direito de resposta em matéria eleitoral. Aqui é o caso de conflito aparente de normas; acho que não se aplicam as normas de caráter geral – portanto não se aplicam as normas da Lei de Imprensa –, mas se aplicam as normas específicas da matéria eleitoral.

De modo que continuo entendendo que se aplica inteiramente o art. 58 da Lei nº 9.504/97, porque tende a reger uma classe de fatos que pertence a um âmbito menor de disciplina normativa. Ele não cai na regra geral da Lei de Imprensa.

Se essa norma não existisse, o direito de resposta ficaria circunscrito às hipóteses de admissibilidade previstas na Lei de Imprensa; mas se trata de uma norma até superveniente – porque nossa Lei de Imprensa é antiquíssima –, que discipline caso especial. E, portanto, sem revogá-la, derroga-se, nesse aspecto particular, a Lei de Imprensa, e se aplica, com o devido respeito, a este caso.

Peço vénia à divergência para acompanhar o relator.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o art. 5º, V, da Constituição Federal assegura “[...] o direito de resposta, proporcional ao agravado [...]”, a qualquer pessoa, em qualquer oportunidade.

O art. 58, da Lei nº 9.504/97, fixa um momento, a partir do qual é assegurado um direito de resposta especial. Fixa tal momento ao dizer que “a partir da escolha de candidatos em convenção [...]”.

É o direito de resposta a que se poderá chamar de direito de resposta eleitoral.

É ele assegurado não mais a qualquer pessoa. É assegurado a “[...] candidato, partido ou coligação [...]” (art. 58, Lei nº 9.504/97). Eventualmente, a terceiro, ofendido na propaganda eleitoral gratuita.

A experiência terá mostrado ao legislador que, no embate eleitoral, a possibilidade de injuriar, de difamar, de caluniar ou de fazer afirmação sabidamente inverídica, é muito maior. O dia a dia deste Tribunal confirma a previsão do legislador.

Assim, a partir da escolha de candidatos em convenção, os candidatos escolhidos, seus partidos políticos ou as coligações que se fizerem, podem – isto é, tem legitimidade – para pedir direito de resposta proporcional ao agravado.

Pedi-lo a quem? Obviamente à Justiça Eleitoral, a quem compete conduzir a eleição e, dentro dela, impor limites legais à propaganda político-partidária.

Pedi-lo contra quem? Diz a lei que contra “[...] qualquer veículo de comunicação social” (art. 58, Lei nº 9.504/97).

Nas eleições exige-se das emissoras de televisão e de rádio uma postura neutra, eqüidistante. Exibem elas a propaganda eleitoral, impropriamente denominada gratuita. É paga. A forma de pagamento é que é diversa. Não se faz o pagamento em moeda, em dinheiro. É feito em forma de compensação de créditos e débitos tributários.

Prestadoras deste serviço – que o legislador teve por imprescindível à realização de uma eleição democrática – e remunerada – pela prestação de tal serviço, natural que se exija das emissoras de rádio e televisão uma postura neutra, eqüidistante.

Com a imprensa escrita – jornais, revistas, *blogs* – ocorre coisa diversa. Não prestam eles serviços à realização das eleições. Não são remunerados. Da imprensa escrita não se exige neutralidade ou eqüidistância. Podem os jornais, revistas, *blogs*, etc., optarem pelo apoio a este ou àquele candidato.

Reconhecida esta possibilidade pela opção, o corolário, óbvio, é o direito de crítica ao partido, ou à coligação, ou ao candidato que se oponham à opção, à escolha feita pelo jornal, revista ou *blog*.

Este direito à crítica não é ilimitado. Sujeita-se à regra constitucional contida no art. 5º, V, da CF, qual seja, ao exercício do direito de resposta do ofendido, proporcional ao agravio sofrido. E, durante o processo eleitoral, “[...] a partir da escolha de candidato em convenção [...]” (art. 58, Lei nº 9.504/97), há de ser submetido ao dispositivo do art. 58, da Lei nº 9.504/97, que assegura “[...] direito de resposta, a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica [...]”.

Assim, creio, um jornal, por seus editorialistas, colunistas, repórteres, fotógrafos, no curso de uma eleição, tem pleno direito de optar por uma coligação, um partido, um candidato. Tem o pleno direito de se opor a outra coligação, outro partido, outro candidato.

Não está este hipotético jornal sujeito a qualquer tipo de censura. A Constituição, no seu art. 220, assevera que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição [...]”. Mas, no final deste mesmo art. 220, está dito: “[...] observado o disposto nesta Constituição”.

E, relembrar-se, nesta Constituição está dito que “[...] é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio [...]” (art. 5º, V).

Em suma, cabe a esse jornal hipotético fixar – ele mesmo, por sua direção, por seus editores, por seus colunistas, nas suas chamadas reuniões de pauta – os limites às críticas que pretenda fazer. E, feitas, caberá ao Poder Judiciário, se provocado, dizer se tais limites,

aceitados *interna corporis*, estão conforme a Constituição e as leis, ou se ultrapassaram os limites permitidos pela Constituição e pelas leis.

A imprensa brasileira não se cansa de entoar loas à pequena e rica Suíça. Cada um de nós, por certo, é admirador daquele país inequivocadamente democrático. Mas, tanto nós, como a imprensa, sabemos que, na Suíça, eventualmente cometido um crime, ainda que bárbaro, hediondo, repugnante ou qualificado por outros adjetivos de uso corrente na imprensa do nosso país, os meios de comunicação não divulgam o nome ou a foto de quem tenha praticado tal crime. Até que o Poder Judiciário daquele admirável país o condene, definitivamente.

Como se sabe, lá é um pouco diferente daqui.

No caso, colho do artigo impugnado na representação:

“[...] Depois tem petista que reclama quando o procurador-geral batiza a cúpula do PT de ‘organização criminosa’. É pouco, conforme se vê dia após dia.

[...]

Prova definitiva e cabal que meter a mão em matéria fecal tornou-se hábito disseminado por todos os candidatos e correntes do PT [...]”.

(*Folha de S.Paulo*, edição de 21 de setembro de 2006, fl. A2.)

Tenho estes dois trechos por ofensivos. Aliás, por altamente ofensivos. O primeiro não corresponde ao que disse a denúncia do procurador-geral da República. S. Exa. chamou, sim, de organização criminosa, um grupo de 40 pessoas, algumas parlamentares, algumas vinculadas ao PT, algumas membros de sua direção, mas outras pertencentes a outros partidos e boa parte delas de filiação partidária ignorada.

A segunda afirmativa – que já li, sem qualquer prazer literário – dispensa comentários. Temo que em um próximo artigo, em nota de rodapé, se queira explicar, com linguagem ainda mais chula, o que seja “[...] meter a mão em matéria fecal [...]”?

Acompanho o relator e concedo o direito de resposta.

Creio que se há um conflito aparente de normas, tratar-se de conflito de norma processual acerca da competência para o exame e julgamento do pedido de direito de resposta. E neste caso, o conflito se resolveria pelo princípio da especialidade que é da Justiça Eleitoral e não da Justiça Comum.

É como voto, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Afastando, portanto, a preliminar de inadequação.

Obs.: Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Marcelo Ribeiro, José Delgado e Gerardo Grossi.

DJ de 2.10.2006.